OUTUBRO DE 2026

ST Nº 15369/2026

NOTA TÉCNICA DE ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA DE MEDIDA PROVISÓRIA

Subsídios para apreciação da adequação financeira e orçamentária da MP nº 1.395, de 8/10/2026, em atendimento ao disposto no art. 19 da Resolução nº 1/2002-CN

Edson Martins de Morais
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira da Área Educação, Cultura, Esporte, C&T, Comunicações, Infraestrutura e Minas e Energia

O conteúdo deste trabalho não representa a posição da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira, tampouco da Câmara dos Deputados, sendo de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira
CÂMARA DOS DEPUTADOS

© 2026 Câmara dos Deputados.
Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados(as) os(as) autores(as) e a Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira. São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus(suas) autores(as), não representando a posição da Consultoria de Orçamento, da Câmara dos Deputados ou de suas comissõ

1. INTRODUÇÃO

A presente Nota Técnica atende à determinação contida no art. 19 da Resolução nº 1, de 2002-CN, com o seguinte teor:

> Art. 19. O órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator de Medida Provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de Medida Provisória.

A abrangência do exame de compatibilidade e adequação financeira e orçamentária está especificada no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002- CN, segundo o qual o exame de compatibilidade e adequação financeira orçamentária das medidas provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF, Lei de Responsabilidade Fiscal), a lei do plano plurianual (PPA), a lei de diretrizes orçamentárias (LDO) e a lei orçamentária anual da União (LOA).

Destaca-se que a presente Nota Técnica limita-se tão somente à apresentação de subsídios acerca da Medida Provisória em questão na forma editada pelo Poder Executivo. Eventuais emendas ou substitutivos posteriormente apresentados à matéria deverão ser objeto de análise específica quanto à sua adequação financeira e orçamentária.

2. SÍNTESE E ASPECTOS RELEVANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA

Nos termos do art. 62, combinado com o art. 167, § 3º, ambos da Constituição Federal, o Presidente da República adotou e submete ao Congresso Nacional a Medida Provisória (MP) nº 1.395, de 8 de outubro de 2026, que abre crédito extraordinário ao Orçamento Fiscal da Lei Orçamentária Anual da União para 2026 (LOA 2026, Lei nº 15.346, de 14 de janeiro de 2026), em

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

favor do Ministério de Minas e Energia, no valor total de R$ 7.520.000.000,00 (sete bilhões quinhentos e vinte milhões de reais), para atender às programações constantes do Anexo.

A Exposição de Motivos (EXM) n.º 2.201/2026 do Ministério do Planejamento e Orçamento (MPO), de 7 de outubro de 2026, que acompanha a Medida em exame, discorre da seguinte forma sobre o objetivo da proposição:

> 2. A presente proposta destina-se a prover recursos para a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, no âmbito das ações "00YN - Subvenção Econômica à Produção e à Importação de Combustíveis Derivados de Petróleo (Medida Provisória nº 1.358 de 2026)", no valor de R$ 1.350.000.000,00 (um bilhão, trezentos e cinquenta milhões de reais), e "00YO - Subvenção Econômica à Produção e à Importação de Óleo Diesel de Uso Rodoviário (Medida Provisória nº 1.363, de 2026)", em R$ 6.170.000.000,00 (seis bilhões, cento e setenta milhões de reais).
>
> 3. As mencionadas medidas tiveram como objetivo a mitigação dos impactos econômicos causados pelo choque no mercado internacional de energia decorrente do conflito no Oriente Médio e a concessão de subvenção econômica aos produtores e importadores de óleo diesel de uso rodoviário no País, no valor de R$ 1,12 (um real e doze centavos) por litro comercializado, a fim de estabilizar preço e oferta, para garantir o abastecimento nacional do referido combustível, em virtude do choque de oferta derivado do então conflito bélico. Ademais, foram regulamentadas pelos Decretos nºs 12.984, de 25 de maio de 2026, e 12.995, de 8 de junho de 2026, os quais estabeleceram para a ANP a operacionalização, a apuração do valor, a verificação de conformidade e o pagamento de ambas as subvenções.
>
> 4. Vale esclarecer que ambas as MPs perderam vigência por decurso de prazo. A MP nº 1.358, de 2026, deixou de produzir efeitos em 9 de setembro de 2026, conforme Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional Nº 93, de 2026; e a MP nº 1.363, de 2026, perdeu a eficácia em 26 de setembro de 2026. A partir desse contexto, cumpre informar que esta proposta tem por objetivo prover recursos para despesas cujo fato gerador ocorreu durante a vigência das MPs e, portanto, não se trata de reedição das referidas normas, o que é vedado expressamente pelo art. 62, § 10, da Constituição Federal, mas apenas dá cobertura a despesas já

constituídas, em atendimento ao princípio da segurança jurídica.

5. Assim, ressalta-se que parte deste crédito, no valor de R$ 800.000.000,00 (oitocentos milhões de reais), destina-se a cobrir a incidência da taxa Selic em casos específicos e o pagamento de solicitações que só foram apresentadas posteriormente ao prazo estipulado nos referidos decretos para fins de apuração das subvenções devidas. A outra parte desta proposta, em R$ 6.720.000.000,00 (seis bilhões, setecentos e vinte milhões de reais), corresponde a valores solicitados tempestivamente e calculados pela Agência em períodos estabelecidos conforme dispõem os regulamentos a fim de serem destinados aos agentes participantes.

6. Diante disso, quanto aos períodos citados, de acordo com a ANP, a parcela de R$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), ação “00YN”, refere-se a operações realizadas entre 25 de maio e 8 de setembro de 2026; enquanto o valor de R$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais), ação “00YO”, corresponde ao montante apurado durante o prazo de vigência da MP 1.363/2026, qual seja, 1º de junho a 26 de setembro de 2026. Já o valor de 5.670.000.000,00 (cinco bilhões, seiscentos e setenta milhões de reais), ação “00YO”, refere-se aos 6º e 7º períodos de apuração, os quais correspondem, sequencialmente, ao prazo total de 16 de agosto a 15 de setembro de 2026; enquanto o montante de R$ 1.050.000.000,00 (um bilhão e cinquenta milhões de reais), ação “00YN”, destina-se ao 7º e 8º períodos, que dizem respeito ao prazo total de 16 de agosto a 9 de setembro de 2026.

7. Cabe reforçar que os Decretos nºs 12.984 e 12.995, de 2026, condicionaram o benefício à efetiva concessão do desconto no preço de venda e à sua identificação na nota fiscal da operação, reservando para momento posterior a apresentação das informações, a apuração, a verificação de conformidade e o pagamento pela ANP. Essas etapas não se confundem com nova concessão do benefício, mas integram o procedimento referente à determinação e ao adimplemento dos valores decorrentes das operações já realizadas. Portanto, frisa-se que o crédito não se destina a novas operações, mas a viabilizar o pagamento de valores relativos a determinados períodos de apuração no que diz respeito a operações já realizadas e submetidas à verificação da ANP.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

3. SUBSÍDIOS ACERCA DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Conforme mencionado na introdução desta Nota, o exame de adequação financeira e orçamentária das medidas provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas financeiras e orçamentárias vigentes, em especial a conformidade com a LRF, o PPA, a LDO e a LOA.

Destacam-se, a seguir, subsídios julgados relevantes para a análise da compatibilidade e adequação financeira e orçamentária da MP nº 1.395/2026.

Cumpre observar, inicialmente, que, em conformidade com o art. 3º, § 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, os créditos extraordinários não se sujeitam ao regime fiscal sustentável instituído por essa Lei, o que significa que não se incluem nos limites individualizados para o montante global das dotações orçamentárias relativas a despesas primárias, comumente chamados de tetos de gasto. Assim, a despeito de promover aumento no montante de despesas primárias do Poder Executivo federal, o presente crédito está em consonância com a citada Lei Complementar.

Adicionalmente, vale ressaltar que, conforme se depreende do disposto no inciso V do art. 167 da Constituição Federal, os créditos extraordinários estão dispensados da indicação da origem de recursos no ato de sua abertura. De todo modo, ao encontro da boa técnica orçamentária, a Medida Provisória em exame indica como fonte de recursos o excesso de arrecadação da Fonte 1000 (Recursos Livres da União).

Em atendimento ao disposto no § 13 do art. 55 da Lei nº 15.321, de 31 de dezembro de 2025 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2026 – LDO 2026), a EXM nº 2.201/2026-MPO apresenta o demonstrativo do excesso de arrecadação relativo à fonte de recurso utilizada no crédito extraordinário.

Por fim, verifica-se que a abertura do crédito ora analisado está de acordo com as demais normas que regem a matéria, em especial a LRF, o PPA 2024-2027 (Lei n.º 14.802, de 10 de janeiro de 2024), a LDO 2026 e a LOA 2026.

4. DOS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS PARA A ABERTURA DE CRÉDITOS EXTRAORDINÁRIOS

Além dos requisitos de relevância e urgência constantes em seu art. 62, a Constituição Federal, no art. 167, § 3º, exige que a abertura do crédito extraordinário seja feita apenas para atender a despesas imprevisíveis e urgentes:

> § 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62.

A esse respeito, a Exposição de Motivos nº 2.201/2026-MPO traz as seguintes justificativas:

> 8. Os pressupostos constitucionais de imprevisibilidade, relevância e urgência encontram-se atendidos no presente pleito, conforme se demonstra:
>
> a) a imprevisibilidade decorre de a despesa originar-se de circunstância superveniente, externa e independente da vontade da Administração: o conflito bélico no Oriente Médio e o consequente choque de oferta e de preços no mercado internacional de petróleo, evento súbito, exógeno e de origem geopolítica, cuja eclosão, momento e magnitude não eram determináveis quando da elaboração e do encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária de 2026 ao Congresso Nacional. Nesse contexto, as Medidas Provisórias nºs 1.358 e 1.363, de 2026, constituem resposta imediata do Estado, e a correspondente despesa emergiu supervenientemente à lei orçamentária em vigor. A imprevisibilidade alcança, ainda, o próprio montante das obrigações, determinável apenas por período de apuração, em função dos volumes produzidos e importados, dos preços de referência e da incidência da taxa SELIC, conforme aferido pela ANP;
>
> b) a relevância advém da necessidade de assegurar aos agentes participantes de políticas de subvenção do setor de combustíveis o recebimento integral do montante devido, considerando a subsistência do dever de pagamento dos valores já devidos, inclusive à luz da proteção ao direito adquirido, quando preenchidos, durante a vigência das respectivas Medidas Provisórias, os requisitos legais para a constituição do crédito; e

> c) a urgência decorre do fato de os recursos ora solicitados se destinarem ao pagamento de subvenções referentes a operações realizadas nos respectivos períodos de apuração, ainda sob a vigência das MPs, e se caracteriza pela necessidade de possibilitar à ANP cumprir suas despesas tempestivamente, conforme estipulado nos Decretos já citados, haja vista a inviabilidade de encaminhamento de projeto de lei para abertura de crédito adicional para atendimento dessas despesas, até o final deste exercício. Ademais, importa citar que a demora no atendimento do pleito pode ocasionar aumento do custo da taxa Selic sobre os valores devidos, bem como a possibilidade de demandas judiciais contra a União tendo em vista o reconhecimento do direito adquirido ao crédito pelos agentes participantes conforme a Lei Complementar nº 235, de 27 de agosto de 2026..

Em vista dessas informações, que justificam o caráter extraordinário da iniciativa, pode-se considerar que a proposição atende aos pressupostos constitucionais de urgência e imprevisibilidade.

5. CONCLUSÃO

São esses os subsídios considerados relevantes para a apreciação da Medida Provisória nº 1.395, de 2026, quanto à sua adequação orçamentária e financeira.

Brasília-DF, 19 de outubro de 2026.

EDSON MARTINS DE MORAIS
CONSULTOR DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA